



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000856-59.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SAMUEL HENRIQUE ARRUDA GALDÊNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de, preservadas as demais condições impostas pelo juízo de origem e observadas as condições obrigatórias previstas no art. 115 da Lei nº 7.210/84, determinar que o sentenciado não se ausente da Comarca, sem autorização judicial, por qualquer período que seja. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000856-59.2025.8.26.0269

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Samuel Henrique Arruda Galdênic

Comarca: Vara das Execuções Criminais de Itapetininga/SP

Voto nº 7139

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência ministerial contra a decisão que reconverteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade - Alegação de necessidade de regressão da agravada ao regime fechado - Descabimento - Condenação que fixou regime inicial aberto, em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos - Regressão que só se mostra viável durante o cumprimento de pena privativa de liberdade - Pleito subsidiário de estabelecimento de condições obrigatórias e especiais para o cumprimento da pena em regime aberto - Parcial pertinência - Necessidade de fixação das condições obrigatórias previstas no art. 115 da LEP, impondo ao sentenciado a obrigação de não se ausentar da cidade ou Comarca, sem autorização judicial, por qualquer período - Demais condições já estabelecidas pelo juízo de origem - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão que determinou a reconversão da pena restritiva de direitos de **Samuel**

Henrique Arruda Galdênico em privativa de liberdade, estabelecendo o regime aberto para início de seu desconto (fls. 15/16).

Sustenta o agravante que o juízo de origem, ao converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade fixou, erroneamente, o regime aberto, além de ter deixado de impor condições especiais necessárias e ter flexibilizado, de ofício e sem justificativa idônea, parte das condições obrigatórias para cumprimento de pena no meio mais brando. Diante disso, requer a fixação de regime fechado, ou, subsidiariamente, a imposição de condições mais rigorosas e adequadas ao caso, se mantido o regime aberto (fls. 02/06).

Apresentadas contrarrazões (fls. 44/46), a decisão foi mantida (fls. 47).

Após, a d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do reclamo, estipulando-se as condições especiais especificadas pelo recorrente (fls. 57/61).

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta parcial provimento.

Quanto ao pedido de fixação de regime fechado, sem razão o recorrente, anotando-se que, consoante verte dos autos, o agravado foi condenado a cumprir pena de 08 meses de reclusão, em

regime inicial aberto, sanção que foi substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade.

Sendo assim, em caso de descumprimento da pena substitutiva, ocorre sua reconversão em pena corporal, observando-se o regime prisional fixado neste sentido.

Com efeito, a regressão a regime mais gravoso somente se mostra viável durante o cumprimento de pena privativa de liberdade (o que não se verificou in casu) nos termos do art. 118, caput, da Lei nº 7.210/84, quando, v.g. , praticada falta disciplinar de natureza grave.

Superado isso, deve ser acolhido parcialmente o pedido subsidiário, a fim de fixar condição obrigatória prevista no art. 115 da Lei de Execução Penal.

Decerto, como percutientemente apontado pelo Parquet, a *"concessão genérica do prazo de até 08 (oito) dias para permanecer fora da Comarca é flagrantemente ilegal, eis que não se baseia em motivo justo relacionado em específico ao agravado como necessidades decorrentes de trabalho ou estudo, sendo obrigação do Juízo saber onde o condenado se encontra"*(fls. 04).

Cogente, portanto, no particular, que se estipule a

obrigação de *o sentenciado não se ausentar da cidade ou Comarca, sem autorização judicial, por qualquer período que seja*, nos termos do inciso II do já citado art. 115 da Lei de Execução Penal.

As demais condições sugeridas pelo recorrente a fls. 04, s.m.j., já foram atendidas na decisão ora vergastada pelo juízo a quo, de sorte que carecedor de objeto o recurso no ponto.

Em caso análogo, não decidiu distintamente este Sodalício Bandeirante, inclusive esta Colenda Câmara de Direito Criminal. Veja-se:

"Agravo em Execução Penal. Irresignação ministerial contra a decisão que, ao converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, fixou o regime inicial aberto e deixou de impor condições obrigatórias necessárias e condições especiais recomendáveis. Recurso que comporta parcial provimento. Não há como fixar o regime fechado uma vez que, diante da reforma da r. sentença condenatória, esta C. Câmara fixou o regime aberto em caso reconversão da pena restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido para, mantidas as demais condições impostas pelo juízo a quo, determinar que sejam

observadas as condições obrigatórias previstas no artigo 115 da LEP, ou seja, que o sentenciado não se ausente da cidade onde reside, sem autorização judicial, por qualquer período que seja, e que ele permaneça no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004255-04.2022.8.26.0269; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

Agravo em execução penal – Reconversão da reprimenda restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, em razão do não cumprimento – Pretensão Ministerial de regressão ao regime fechado – Impossibilidade – O regime de cumprimento a ser fixado, neste momento, é o estabelecido pela sentença condenatória, sob pena de bis in idem – Precedentes – Condições para o regime aberto aplicadas de acordo com o art. 115 da LEP – Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal:

0006118-58.2023 .8.26.0269 Itapetininga, Relator.: André
Carvalho e Silva de Almeida, Data de Julgamento:
14/03/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de
Publicação: 14/03/2024)

***AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO EM
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PENAS
RESTRITIVAS DE DIREITOS. NECESSIDADE.
FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO QUE O
PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL .
IMPOSSIBILIDADE. Ante o descumprimento injustificado
de penas restritivas de direitos, afigura-se imperiosa a
reconversão, em pena privativa de liberdade, das penas
restritivas de direitos imposta na sentença, nos termos dos
artigos 44, § 4º, do Código Penal, e 181, § 1º, alínea 'a', da
Lei de Execução Penal, adotando-se o regime prisional
fixado na sentença penal condenatória, sob pena de excesso
na execução penal. REGIME ABERTO. CONDIÇÕES
OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS . O início da
execução da pena privativa de liberdade em regime inicial***

aberto pressupõe a fixação, pelo Juízo das Execuções Criminais, das condições obrigatórias e, eventualmente, de condições especiais, fundamentadas no caso concreto. Assiste razão ao Ministério Público ao pleitear a inclusão, como condição do regime aberto, da obrigação de comprovar trabalho lícito e matrícula em curso do ensino básico ou profissionalizante, eis que se trata de condições obrigatórias do aludido regime prisional, nos termos do artigo 36, § 1º, do Código Penal. As demais condições listadas pelo Ministério Público já foram impostas na r. decisão agravada como condições do regime aberto (cf. alíneas A a E do item "2" da r. decisão de fls. 34/35), inexistindo, portanto, interesse jurídico do Ministério Público em pleiteá-las em sede recursal, dada a ausência de sucumbência nestes pontos. Agravo ministerial provido em parte, para incluir, como condição do regime aberto, a obrigação de comprovar, em 30 (trinta) dias, trabalho lícito e matrícula em curso do ensino básico ou profissionalizante, nos termos do artigo 36, § 1º, do Código Penal, facultando-se à executada justificar, no mesmo

prazo, a impossibilidade de cumpri-las . (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0006269-24.2023.8.26 .0269 Itapetininga, Relator.: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 19/02/2024, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/02/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Insurgência ministerial contra a decisão que reconverteu a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade — Alegação de necessidade de regressão da agravada ao regime fechado — Descabimento — Condenação que fixou regime inicial aberto, em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos — Regressão que só se mostra viável durante o cumprimento de pena privativa de liberdade — Pleito subsidiário de estabelecimento de condições obrigatórias e especiais para o cumprimento da pena em regime aberto — Parcial pertinência — Necessidade de fixação das condições obrigatórias previstas no art. 115 da LEP, impondo à sentenciada a obrigação de não se ausentar da cidade ou Comarca, sem autorização judicial, por qualquer período — Demais condições já estabelecidas

pelo juízo de origem — Possibilidade de modificação das condições estabelecidas, nos termos do art. 116 da LEP —
Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0001685-11 .2023.8.26.0269 Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial**, a fim de, preservadas as demais condições impostas pelo juízo de origem e observadas as condições obrigatórias previstas no art. 115 da Lei nº 7.210/84, determinar que o sentenciado não se ausente da Comarca, sem autorização judicial, por qualquer período que seja.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora